



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Petição n.º 0600551-73.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – QUITAÇÃO ELEITORAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Requerente: JERONIMO DILAMAR DA SILVA

Relatora: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. PROVIMENTO. Em que pese a impossibilidade de exame de contas entregues fora do prazo regulamentar e já julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, em processo de prestação de contas, diante do término da legislatura a qual o requerente concorreu e da ausência de irregularidades constatadas pela unidade técnica, é possível a regularização no Cadastro Eleitoral. Parecer pelo provimento do pedido de regularização do Cadastro Eleitoral do requerente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas do candidato a Deputado Federal, no pleito de 2014, JERONIMO DILAMAR DA SILVA – PC nº 24-15.2015.6.21.000 –, cujo trânsito em julgado deu-se em 11/06/2015, conforme certidão junto ao ID 3615583.

Sobreveio despacho (ID 3735883), determinando a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno, para verificação de eventual existência de recursos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral.

A unidade técnica (ID 4001983) informou a inexistência de indícios de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de aplicação irregular do Fundo Partidário, não havendo informação de que o candidato recebeu este tipo de recurso. Além disso, constatou que houve abertura de conta bancária específica, bem como a movimentação financeira declarada está de acordo com o extrato eletrônico disponibilizado pelo TSE.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Merece ser acolhido o requerimento, senão vejamos.

É clara a Resolução TSE nº 23.406/2014 ao dispor, em seu art. 58, inciso I, que a decisão que julga as contas eleitorais como não prestadas acarreta o impedimento da obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo, após esse período, tal restrição até a efetiva apresentação das contas, *in litteris*:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como **não prestadas** acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...)
(grifado).

Com efeito, julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo consideradas somente para fins de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do art. 54, §1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput): (...)

§1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58. (grifado).

A Secretaria de Controle Interno desse Tribunal, ao analisar a documentação apresentada, não apontou indícios de irregularidades no que tange à origem e à aplicação de recursos.

Diante da ausência de indícios de irregularidades quanto à origem e à aplicação de recursos e do término da legislatura a qual concorreu – findada em dezembro de 2018 –, entende-se pela **possibilidade da regularização do Cadastro Eleitoral da requerente.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento** do pedido de regularização do Cadastro Eleitoral da requerente.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL